



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

PROCESSO: 0017/2022 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Militar.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
INTERESSADA: Enita Santiago Oliveira (cônjuge) - CPF n. ***.361.061-**. **RESPONSÁVEL:** James Alves Padilha - CEL QOPM - Comandante-Geral da PMRO.
José Hélio Cysneiros Pachá - Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania
ADVOGADOS: Sem Advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.
GRUPO: I.
SESSÃO VIRTUAL: N. 3, de 20 a 24 de março de 2023.
BENEFÍCIO: Não se aplica.

EMENTA: PENSÃO MILITAR. COM PARIDADE. RECONHECIMENTO. PENSÃO VITALÍCIA (CÔNJUGE).

1. Para a concessão do benefício de Pensão por Morte é necessária a comprovação da qualidade de segurado do instituidor, a dependência econômica do beneficiário e o evento morte.
2. Fato gerador, condição de beneficiário e dependência econômica comprovados. Reconhecimento do direito à pensão vitalícia (cônjuge).
3. Legalidade. Registro. Arquivamento.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão militar por morte concedida, em caráter vitalício, à Senhora **Enita Santiago Oliveira** (cônjuge)¹, portadora do CPF n. ***.361.061-**, mediante a certificação da condição de beneficiária do ex-militar Meuzedeques Oliveira do Carmo, falecido em 31.03.2021² quando inativo no cargo de 2º Sargento PM, matrícula RE 100054362, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que concedeu a pensão à interessada foi concretizado por meio do Ato Concessório de Pensão Militar n. 462/2021/PM-CP6, de 13.10.2021 (fls. 268/269 do ID 1143999), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 204, de 13.10.2021, **retificado** pelo Ato n.186/2022/PM-CP6, de 12.8.2022, publicado no DOE ed. 156, de 16 de agosto 2022, nos termos do § 2º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, no artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667, de 02 de julho de 1969, no artigo 26 da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, no Decreto Estadual nº 24.647, de 02 de janeiro de 2020, combinado com o inciso I do artigo 10, o inciso II do artigo 28, o § 1º do artigo 31, a alínea “a” do inciso I do artigo 32, o inciso I do caput e § 2º do artigo 34, o artigo 38 e o artigo 91, todos da Lei Complementar Estadual nº 432, de 03 de março de 2008, e ainda com amparo no artigo 29 da Lei nº 1.063, de 10 de abril de 2002. (fls. 20-23 do ID11256543).

3. Em análise exordial, a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (CECEX-04) entendeu que a interessada faz *jus* ao benefício, uma vez que atendeu aos requisitos legais, portanto, o ato está apto a registro (ID 1152611).

1 Certidão de Casamento. (Fl. 9 ID1143999)

2 Certidão de Óbito. (Fl. 22 ID1143999)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

4. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0050/2022 - GPETV, em convergência com o relatório do corpo técnico, opinou pela legalidade e registro do ato junto a esta Corte de Contas (ID 1172195).

5. Na forma regimental, vieram os autos ao Relator que, após análise dos documentos que respaldam o benefício, verificou a necessidade de retificar o ato de pensão para fazer constar o artigo 29 da Lei n. 1.063, de 10 de abril de 2002, visto que o instituidor implementou o requisito para a concessão dos proventos no soldo de 1º Sargento PM antes do passamento, o que reflete na pensão da interessada, de modo que determinou (ID1202280):

À luz do exposto, em discordância parcial com a ilação da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1152611) e do Ministério Público de Contas (ID 1172195), concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o Comando-Geral da Polícia Militar e **DECIDO**:

I – Determinar a retificação do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 169/IPERON/PM-RO, de 26.7.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 164, de 30.8.2017, para constar o art. 29 da Lei n. 1.063/2002, ante a concessão do grau hierárquico superior de 1º Sargento PM ao militar **Meuquizedeques Oliveira do Carmo**, e **envio** ao Tribunal de Contas devidamente publicado em órgão oficial para análise da legalidade e respectivo registro;

II – Determinar a retificação do Ato Concessório de Pensão n. 462/2021/PM-CP6 (fls. 268/268, ID 1143999), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 204, de 13.10.2021, em favor de Enita Santiago Oliveira (cônjuge), para adaptar o valor da pensão ao soldo de 1º Sargento PM, de acordo com a nova fundamentação jurídica, se for o caso, e envio ao Tribunal de Contas devidamente publicado em órgão oficial para análise da legalidade e respectivo registro;

II - Envie da nova planilha de proventos da pensão demonstrando que o benefício está sendo calculados em consonância com a nova fundamentação legal do ato.

(...).

6. Ato seguinte, fora remetido o Ofício n. 0236/2022, de 29.04.2022 (ID1204551), ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia para o cumprimento das determinações do *decisum*, que encaminhou a documentação necessária por meio do Ofício n. 72679/2022/PM-CP6 (ID 1256537).

7. Em derradeira análise, a unidade técnica indicou o cumprimento integral da decisão supra, entendendo pela legalidade do registro do ato concessório de pensão militar, sugerindo ao final (ID 1287867):

19. Por todo o exposto, remete-se, como proposta de encaminhamento:

20. a) que o Ato que concedeu a Pensão por morte de forma vitalícia para senhora **Enita Santiago Oliveira**, fundamentado nos termos do § 2º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, no artigo 24-F do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, no artigo 26 da Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, no Decreto Estadual n. 24.647, de 02 de janeiro de 2020, combinado com o inciso I do artigo 10, o inciso II do artigo 28, o § 1º do artigo 31, a alínea “a” do inciso I do artigo 32, o inciso I do caput e § 2º do artigo 34, o artigo 38 e o artigo 91, todos da Lei Complementar Estadual n. 432, de 03 de março de 2008, e ainda com amparo no artigo 29 da Lei n. 1.063, de 10 de abril de 2002, seja considerado **regular e apto** a registro.

21. b) propõe-se pela averbação da Alteração de Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 178/2022/PM-CP6, de 30.6.2022, publicado no DOE ed. 125 de 4.7.2022, junto ao Registro de Reserva n. 00124/18/TCE-RO, exarado nos autos do Processo n. 01051/18-TCE/RO, nos termos do art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

8. O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer 0300-2022-GPETV, convergiu parcialmente com a proposta da CECEX-4, opinando (ID 1309434):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

I - o ato concessório de pensão em análise, considerado **legal e deferido** o seu **registro**; e ainda

II - juntada **cópia da Decisão Monocrática n. 0111/2022-GABEOS** (ID 1202280), bem como dos documentos que comprovam seu cumprimento pela SESDEC e Comando da PM-RO da **retificação determinada** por meio da mencionada Decisão Monocrática, nos autos do **Proc. n. 1051/2018-TCE/RO** (ID 587309, p. 91).

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

9. Para a concessão do benefício, em observância às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar a qualidade de segurado do instituidor, bem como a dependência econômica dos beneficiários e o evento morte.

10. *In casu*, relativamente à qualidade de segurado do *de cujus*, restou devidamente evidenciado, posto que o instituidor servidor militar da reserva remunerada, ocupante do cargo de 2º SGT RE 100054362, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consoante se pode verificar por meio das informações constantes nos assentos funcionais do servidor (53-59 ID 1143999), nos termos do art. 10 do Decreto-Lei n. 09-A/1982.

11. No que tange à dependência econômica da interessada, considerando que foi juntado aos autos cópia da certidão atualizada de casamento, restou devidamente comprovado que a beneficiária mantinha a qualidade de dependente do militar inativo, em consonância ao art. 50, §2º, inciso I do Decreto-Lei n. 09-A/1982 (fl. 9 do ID 1143999).

12. Quanto ao último requisito, foi igualmente comprovado o falecimento do instituidor da pensão, ocorrido em 31.03.2021, como faz prova a certidão de óbito colacionada aos autos (pág. 22 ID 1143999).

13. O ato concessório *sub examine* foi fundamentado, nos termos do § 2º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, no artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667, de 02 de julho de 1969, no artigo 26 da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, no Decreto Estadual nº 24.647, de 02 de janeiro de 2020, combinado com o inciso I do artigo 10, o inciso II do artigo 28, o § 1º do artigo 31, a alínea “a” do inciso I do artigo 32, o inciso I do caput e § 2º do artigo 34, o artigo 38 e o artigo 91, todos da Lei Complementar Estadual nº 432, de 03 de março de 2008, e ainda com amparo no artigo 29 da Lei nº 1.063, de 10 de abril de 2002.

14. *In casu*, importa mencionar que, muito embora a Lei n. 1.063/2002 não seja considerada lei específica monotemática, constitui-se como instrumento hábil a fundamentar a concessão do benefício de pensão militar *sub examine*, em atendimento ao artigo 42, §2º, da Constituição Federal/88, de modo que a pensão do militar deve ser com **paridade e integralidade** nos termos do art. 45 da Lei n. 1.063/2002.

15. Quanto à composição dos proventos da pensão, declino de apreciá-la no presente momento, tendo em vista que eventualmente serão objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas, ante o que foi firmado na ata de reunião de trabalho/TCE-RO, de 10.2.2006, estando os responsáveis sujeitos a severas sanções caso constatadas irregularidades em seu pagamento.

16. Isto posto, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da pensão em comento, estando o ato apto para registro.

17. Por fim, acolho a sugestão, por relevante, do MPC no sentido de fazer juntar cópia **da Decisão Monocrática n. 0111/2022-GABEOS** (ID 1202280) e do **Ato n. 186/2022/PM-CP6**, de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

12.8.2022, publicado no DOE edição n. 156, de 16 de agosto 2022 (fls. 20-23 do ID11256543) aos autos **n. 1051/2018-TCE/RO**.

DISPOSITIVO

18. À luz do exposto, em consonância com a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal do Tribunal (ID 1287867) e com o Parecer do Ministério Público de Contas (ID 1306130), submete-se à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte **proposta de decisão**:

I. Considerar legal o ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício, a Senhora **Enita Santiago Oliveira** (cônjuge), portadora do CPF n. ***.361.061-**, mediante a certificação da condição de beneficiária do ex-militar Meuquizedequês Oliveira do Carmo, falecido em 31.03.2021, quando inativo no cargo de 2º Sargento PM, matrícula RE 100054362, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, concretizado por meio do Ato Concessório de Pensão Militar n. 462/2021/PM-CP6, de 13.10.2021 (fls. 268/269 do ID 1143999), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 204, de 13.10.2021, **retificado** pelo Ato n.186/2022/PM-CP6, de 12.8.2022, publicado no DOE ed. 156, de 16 de agosto 2022, nos termos do § 2º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, no artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667, de 02 de julho de 1969, no artigo 26 da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, no Decreto Estadual nº 24.647, de 02 de janeiro de 2020, combinado com o inciso I do artigo 10, o inciso II do artigo 28, o § 1º do artigo 31, a alínea “a” do inciso I do artigo 32, o inciso I do caput e § 2º do artigo 34, o artigo 38 e o artigo 91, todos da Lei Complementar Estadual nº 432, de 03 de março de 2008, e ainda com amparo no artigo 29 da Lei nº 1.063, de 10 de abril de 2002. (Fls. 20-23 do ID11256543).

II. Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n.154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III. Dar conhecimento a Polícia Militar do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

IV. Dar conhecimento desta Decisão, nos termos da lei, a Polícia Militar do Estado de Rondônia, informando-o que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, inclusive da juntada de cópia da **Decisão Monocrática n. 0111/2022-GABEOS** (ID 1202280) e do **Ato n. 186/2022/PM-CP6**, de 12.8.2022, publicado no DOE edição n. 156, de 16 de agosto 2022 (fls. 20-23 do ID11256543) aos autos **n. 1051/2018-TCE/RO**, **proceda-se** ao arquivamento dos autos.

Sessão Virtual – 2ª Câmara, de 20 a 24 de março de 2023.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator